

Informação nº 413/2026 – Seleg

Brasília/DF, 16 de março de 2026

Processo nº 00600-00002717/2026-65

Interessado (a): TCDF

Assunto: Projeto de Lei

Ementa: Recomposição inflacionária parcial das perdas remuneratórias dos cargos do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Contas do Distrito Federal. Minuta de Projeto de Lei, Mensagem e Justificativa. Envio de anteprojeto à CLDF. Minuta alternativa de atualização da simbologia das funções de confiança. Seguimento dos autos.

Senhor Chefe,

Tratam os autos de análise e elaboração de minuta de projeto de lei dispondo sobre a recomposição parcial das perdas remuneratórias dos cargos efetivos, dos cargos de natureza especial, dos cargos em comissão e das funções de confiança dos Serviços Auxiliares da Corte e sobre a atualização da estrutura de funções de confiança no âmbito deste Tribunal de Contas.

2. Quanto ao aspecto formal, de início, compete exclusivamente ao TCDF propor à CLDF a criação, a transformação e a extinção de seus cargos e a fixação dos respectivos vencimentos, nos termos do art. 84, IV, da Lei Orgânica do Distrito Federal – LODF, do art. 4º, V, da Lei Orgânica do TCDF – LOTCDF – e do art. 2º, V, do Regimento Interno do TCDF – RITCDF. De acordo com a CRFB, ainda, a criação de cargos públicos e a sua transformação são matérias que estão submetidas ao princípio da reserva legal, o que exige a deflagração de processo legislativo propriamente dito (art. 84, X, da CF/88). O texto constitucional expressamente autoriza a edição de decreto autônomo sobre cargos públicos apenas para extingui-los, quando vagos, conforme redação do art. 84, VI, “b”. A LODF, em seu art. 58, III, igualmente submete ao crivo do Poder Legislativo a criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas.

3. *In casu*, consta no Anexo IV da Lei de Diretrizes Orçamentárias 2026 previsão de atualização da estrutura de cargos em comissão e funções de confiança do Tribunal, mediante criação de cargos e funções (item 1.2.4), como se verifica à peça 4.

4. Com relação à recomposição inflacionária, consta nos autos demonstrativo de despesas, projeção da nova tabela remuneratória a entrar em vigor a partir de abril/2026 e manifestação do Sepag dirigindo os autos a este Serviço para as demais providências.

5. No que tange à juridicidade da proposta de recomposição, a medida encontra previsão expressa no art. 37, X, da Constituição Federal e no art. 19, IX, da LODF, dispositivos que asseguram a revisão geral anual da remuneração e do subsídio dos servidores públicos.



6. Essa revisão prevista no texto constitucional não se confunde com reajuste salarial, uma vez que se trata somente de reposição decorrente da variação inflacionária ocorrida em determinado período. Segundo a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/00), inclusive, a recomposição prevista no art. 37, X, da CRFB não exige a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes nem a demonstração da origem dos recursos para seu custeio. É o que se extrai do art. 17, §6º, da norma:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

.....
Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

[...]

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

7. Ainda de acordo com a LRF, a concessão da recomposição inflacionária é possível mesmo que o ente tenha eventualmente ultrapassado o limite prudencial de gastos de pessoal (95%), na forma do art. 22, parágrafo único, I, *in fine*, o que não se confunde com a superação do limite geral (total):

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

8. Ainda no que se refere à natureza da revisão geral anual prevista constitucionalmente, vale acrescentar o entendimento exposto na Consulta 747.843 pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE/MG¹, segundo o qual, em suma, a revisão em comento se caracteriza pela anualidade, imposição por lei específica, contemporaneidade (na mesma data), unicidade de índices e, sobretudo, extensão sobre

¹ <https://tcjuris.tce.mg.gov.br/Home/Detalhes/747843#!>



todos os servidores e agentes políticos de cada Poder ou Órgão Constitucional de maneira linear. Eis a respectiva Ementa:

CONSULTA - SUBSÍDIOS E VENCIMENTOS (AGENTES POLÍTICOS E GESTORES PÚBLICOS) - REVISÃO GERAL ANUAL - a) NATUREZA JURÍDICA - NOÇÃO - FINALIDADE - PREVISÃO - DIREITO SUBJETIVO - INICIATIVA DE LEI - b) PERÍODO INFLACIONÁRIO - PERIODICIDADE - POSSIBILIDADE DE SE ESTENDER A EXERCÍCIOS PASSADOS - c) PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DE PROJETO REJEITADO - REQUISITO PARA APRESENTAÇÃO DE NOVO PROJETO (ART. 67 DA CR/88) - d) ATUALIZAÇÃO EM ANO ELEITORAL - POSSIBILIDADE - ART. 37, X, DA CR/88 - ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO, E ART. 22 DA LRF - LEI ELEITORAL N. 9504/97 - PRECEDENTE (CONSULTA N. 751530) - e) DATA DE CONCESSÃO - f) ÍNDICE OFICIAL ÚNICO - PRINCÍPIO DA ISONOMIA - RECOMENDAÇÃO. a) A iniciativa de lei que trate da revisão geral anual é da competência de cada chefe de Poder ou Órgão Constitucional, observada a iniciativa privativa estabelecida na Constituição da República, situando-se na esfera de poder da mesma autoridade competente para iniciar o processo legislativo referente à fixação da remuneração dos respectivos agentes públicos. b) O período inflacionário a ser considerado na concessão da revisão pode abranger exercícios passados na hipótese de o ente federado não observar a periodicidade anual mínima prevista para o instituto. Nesse caso, a revisão deve ser concedida com base no período de inflação equivalente ao intervalo de tempo em que os agentes públicos permaneceram sem a atualização da sua remuneração. c) Na atualização remuneratória, é possível considerar período inflacionário que já serviu de base para proposta de revisão, mas cujo projeto de lei foi rejeitado, nos termos do artigo 67 da Constituição da República. d) É possível proceder à revisão geral anual dos subsídios e vencimentos dos agentes estatais ao longo do ano eleitoral, mesmo nos 180 (cento e oitenta) dias que antecedem o final do mandato dos respectivos titulares de Poder, nos termos dos dispositivos constitucionais e legais elencados na fundamentação deste parecer. e) A data de concessão da revisão geral anual utilizada para recomposição dos subsídios e/ou vencimentos de todos os servidores e agentes políticos de determinado Poder ou Órgão Constitucional deverá ser a mesma, servindo de marco para o cálculo do percentual a ser aplicado na revisão anual seguinte, na hipótese de os agentes públicos destinatários da norma não possuírem data-base já fixada. f) O índice oficial adotado para recomposição salarial em razão das perdas inflacionárias deverá ser único e incidir, isonomicamente, sobre os subsídios e/ou vencimentos de todos os servidores e agentes políticos de determinado Poder ou Órgão Constitucional, recomendando-se que o primeiro índice utilizado por qualquer das unidades orgânicas sirva como parâmetro para as revisões a serem realizadas pelas demais.

9. Portanto, a proposta ora em análise não representa aumento remuneratório, mas resgata, pelo menos parcialmente, o poder aquisitivo suprimido pela elevação do custo de vida. Quanto à proposição adequada para a recomposição, igualmente com amparo no art. 37, X, da CF/88 e no art. 19, IX, da LODF, cabe o envio de anteprojeto de lei à CLDF, com a respectiva mensagem e justificativa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO
SEGEP/SERVIÇO DE LEGISLAÇÃO PESSOAL

10. Por fim, em razão de orientação superior, segue minuta alternativa de projeto de lei apenas com a recomposição parcial dos vencimentos dos cargos efetivos, dos cargos de natureza especial, dos cargos em comissão e das funções de confiança dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Contas do Distrito Federal e dá outras providências, sem menção da atualização dos símbolos de identificação dos níveis das funções de confiança do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

11. Preliminarmente, no entanto, faz-se necessário encaminhar os autos à Secretaria de Contabilidade, Orçamento e Finanças – Secof, a fim de certificar nos autos o cumprimento do disposto no art. 169, §1º, II, da CF/88 e no art. 157, §1º, I, da LODF, além dos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF. Após manifestação da Secof, cabe o prosseguimento dos autos para conhecimento e avaliação superior da minuta de anteprojeto de lei, mensagem e justificativa que acompanha esta instrução, elaborada com fundamento no art. 37, X, da CRFB, c/c os arts. 19, IX, e 84, IV, da LODF e com o art. 4º, V, da LOTCDF.

12. Diante do exposto, em cumprimento ao Despacho da Segep, após manifestação da Secof sobre o cumprimento do disposto no art. 169, §1º, II, da CF/88 e no art. 157, §1º, I, da LODF, além dos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, sugere-se o prosseguimento dos autos para avaliação do e. Plenário sobre a minuta anexada e associada, elaborada com fundamento no art. 37, X, da CRFB, c/c os arts. 19, IX, e 84, IV, da LODF e com o art. 4º, V, da LOTCDF, relativa à recomposição parcial das perdas remuneratórias dos cargos efetivos, dos cargos de natureza especial, dos cargos em comissão e das funções de confiança dos Serviços Auxiliares da Corte decorrentes da inflação, e também, conforme minuta alternativa, à atualização dos símbolos de identificação dos níveis das funções de confiança do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

À superior consideração.

Assinado eletronicamente
Yuri Novais Pimenta Nunes
Auditor de Controle Externo

De acordo. À Segep.

Assinado eletronicamente
Paulo César Carneiro
Chefe do Serviço de Legislação de Pessoal